

Tais objectivos devem, porém, ser prosseguidos de modo compatível com a necessária simplificação dos procedimentos administrativos, com recurso à utilização de meios electrónicos, informáticos e telemáticos em todos os domínios da gestão patrimonial, e com respeito pelos princípios constitucionais e legais relativos à actividade administrativa e financeira.

Por fim, será também necessário ponderar a adequação do actual enquadramento orgânico e institucional relativo à gestão patrimonial, designadamente no que se refere à sistematização e clarificação de competências das entidades públicas intervenientes na matéria, bem como impor a adopção de mecanismos que assegurem o controlo da legalidade e adequação dessa gestão, no quadro da prossecução efectiva e eficiente do concreto interesse público a que os bens em causa se destinem, permitindo ainda apurar e sancionar as faltas cometidas nos planos financeiro, disciplinar e criminal.

Assim, à luz dos objectivos supra-enunciados, que devem ser prosseguidos no âmbito de uma reforma legislativa relativa ao património imobiliário público, determino o seguinte:

1 — Constituir um grupo de trabalho incumbido da preparação de anteprojecto de diploma que proceda à criação de um regime jurídico integrado aplicável ao património imobiliário público, que será presidido pelo mestre Rogério Manuel Romão Carreiro Fernandes Ferreira, e cuja restante composição é a seguinte:

- a) Mestre Olívio Augusto Mota Amador;
- b) Mestre António Lorena de Sêves;
- c) Dr. Diogo Gonçalo Romano e Martinez Leite de Campos;
- d) Dr. Rui Cardona Ferreira, do Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e Finanças; e
- e) Dr.ª Rita Carvalho, da Direcção-Geral do Património.

2 — O grupo de trabalho apresentará o relatório da sua actividade e o respectivo anteprojecto de diploma até 30 de Abril de 2006.

18 de Novembro de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Regulamento da CMVM n.º 11/2005. — *Âmbito das normas internacionais de contabilidade.* — O Regulamento n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, teve como objectivo tornar obrigatória a elaboração e a apresentação das normas internacionais de contabilidade (também conhecidas como IAS/IFRS) para as contas consolidadas das sociedades com valores mobiliários admitidos em mercados regulamentados. Para esse efeito, habilitou a Comissão Europeia a decidir pela adopção e utilização dessas normas em respeito das condições estabelecidas no mesmo Regulamento. O artigo 5.º deste regulamento comunitário prevê a possibilidade dos Estados membros permitirem ou obrigarem o uso das normas internacionais de contabilidade nas contas individuais dessas sociedades.

O Decreto-Lei n.º 35/2005, de 17 de Fevereiro, ao abrigo do referido artigo 5.º, estabelece que a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) tem competência para definir o âmbito subjectivo de aplicação das normas internacionais de contabilidade relativamente às entidades sujeitas à sua supervisão [alínea b) do artigo 13.º].

A CMVM considera que a comparabilidade da informação financeira é uma característica essencial para o desenvolvimento do mercado de capitais, na medida em que facilita a tomada de decisões de investimento. A CMVM considera igualmente que as normas internacionais de contabilidade são hoje em dia um referencial geralmente aceite por todos os intervenientes nos mercados de capitais no espaço europeu.

O Regulamento n.º 1606/2002 aplica-se a mais de 7000 sociedades cotadas nos Estados membros, contribuindo claramente para a comparabilidade nos mercados de capitais da União Europeia.

As entidades emitentes com valores mobiliários admitidos em mercado regulamentado que apenas elaboram contas individuais vêm a sua comparabilidade dificultada, o que em última análise prejudica a sua capacidade de financiamento no mercado de capitais.

Por outro lado, a CMVM está ciente de que a transição para um normativo contabilístico diferente é um processo complexo e exigente, implicando alterações profundas na organização interna das sociedades e devendo ser preparado com alguma antecedência.

Nessa medida, por forma a todas as entidades com valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado poderem apresentar um relatório e contas elaborado nos termos das IAS/IFRS, a CMVM decidiu que, após 1 de Janeiro de 2007, as empresas que não consolidem contas devem, ainda assim, apresentar o seu relatório e contas em IAS/IFRS (individual).

O presente regulamento foi sujeito a consulta pública e apreciado pelo conselho consultivo da CMVM. Foram ouvidos a Comissão de Normalização Contabilística, a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, o Instituto de Seguros de Portugal e o Banco de Portugal.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Código dos Valores Mobiliários e do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 35/2005, de 17 de Fevereiro, o conselho directivo da CMVM aprovou o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se a todas as sociedades sujeitas à supervisão da CMVM.

Artigo 2.º

Obrigatoriedade da elaboração e apresentação das contas individuais de acordo com as normas internacionais de contabilidade

1 — Os emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e que não sejam obrigados a elaborar e apresentar contas consolidadas devem elaborar e apresentar as suas contas individuais de acordo com as normas internacionais de contabilidade adoptadas nos termos do artigo 3.º do Regulamento n.º 1606/2002, do Parlamento e do Conselho, de 19 de Julho.

2 — A elaboração e apresentação das contas individuais de acordo com as normas internacionais de contabilidade, nos termos do número anterior, é obrigatória para os exercícios que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2007.

3 — Sem prejuízo da aplicação do número anterior, o dever previsto no n.º 1 surge igualmente a partir do 1.º dia do exercício económico em que um emitente deixe de ser obrigado a elaborar e apresentar contas consolidadas, nos termos da legislação aplicável.

4 — Excluem-se do disposto do n.º 1 as sociedades também sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou do Instituto de Seguros de Portugal, devendo, nestes casos, ser prestada informação financeira complementar de acordo com as normas internacionais de contabilidade, nos termos de regras a estabelecer de forma articulada entre a CMVM, o Banco de Portugal e o Instituto de Seguros de Portugal.

Artigo 3.º

Possibilidade da elaboração e apresentação das contas individuais de acordo com as normas internacionais de contabilidade

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, todas as sociedades sujeitas à supervisão da CMVM que apliquem o Plano Oficial de Contabilidade podem elaborar e apresentar as suas contas individuais de acordo com as normas internacionais de contabilidade adoptadas nos termos do artigo 3.º do Regulamento n.º 1606/2002, do Parlamento e do Conselho, de 19 de Julho, ainda que a legislação e regulamentação aplicáveis a tal não obrigue.

2 — Caso uma sociedade opte pela utilização das normas internacionais de contabilidade deve comunicar à CMVM essa decisão e os respectivos fundamentos, apresentando um mapa comparativo que ilustre de forma adequada os principais impactes da transição. A comunicação relativa à transição para as normas internacionais de contabilidade deve ser comunicada ao mercado o mais tardar até à data de apresentação da informação financeira referente ao primeiro período económico subsequente.

3 — O disposto no n.º 1 não exclui os deveres previstos no artigo 4.º

Artigo 4.º

Aplicação das normas internacionais de contabilidade

1 — A aplicação das normas internacionais de contabilidade, nos termos do presente regulamento, deve ser integral.

2 — A aplicação das normas internacionais de contabilidade não exclui outros deveres previstos em lei especial, nomeadamente de carácter prudencial.

Artigo 5.º

Contas intercalares

Os emitentes incluídos no âmbito de aplicação do presente regulamento que aplicam as normas internacionais de contabilidade quer ao abrigo do artigo 2.º quer ao abrigo do artigo 3.º devem iniciar a sua aplicação a partir do 1.º dia referente ao exercício económico aplicável, devendo toda a informação intercalar que, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, deva ser enviada à CMVM ou publicada nos meios legalmente definidos conformar-se com o novo referencial de contabilidade adoptado.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

3 de Novembro de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Carlos Manuel Tavares*. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Amadeu Ferreira*.

Regulamento da CMVM n.º 12/2005. — *Contabilidade das sociedades e fundos de capital de risco.* — A alteração do Decreto-Lei n.º 319/2002, de 28 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 151/2004, de 29 de Junho, veio estender as competências da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) no que respeita à definição do modelo de organização da contabilidade dos fundos de capital de risco (FCR) e das sociedades de capital de risco (SCR). Apesar de se estar perante dois veículos de capital de risco diferentes no plano formal, o facto de prosseguirem objectivos análogos justifica a opção por um plano de contas comum a ambos.

Na sua definição procurou-se reflectir as principais tendências internacionais no capital de risco e na contabilidade, bem como a evolução regulamentar recente em Portugal.

Assim, adopta-se o Plano Oficial de Contabilidade (POC), sem prejuízo de, atendendo às naturais especificidades dos FCR e das SCR, terem sido detalhados alguns movimentos e critérios de contabilização. Complementarmente, concretizou-se a lista de contas extrapatrimoniais, de molde a salientar os compromissos típicos do capital de risco.

Em matéria de transparência, acrescentam-se às exigências presentes no POC notas anexas orientadas para a prestação de informação específica sobre a actividade de capital de risco.

Por último, em face das normas vigentes em matéria de consolidação de contas e nos casos em que essa consolidação não seja obrigatória, estabelece-se que, por princípio, as SCR e os FCR não consolidam contas com as respectivas participadas, sendo a opção em contrário sujeita a prévia autorização pela CMVM.

Foram ouvidas a Associação Portuguesa de Capital de Risco e de Desenvolvimento, a Associação Portuguesa das Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios, a Associação Portuguesa de Bancos, a Comissão de Normalização Contabilística e a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *n*) do artigo 9.º do Estatuto da CMVM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de Novembro, na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 353.º do Código dos Valores Mobiliários e na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 319/2002, de 28 de Dezembro, o conselho directivo da CMVM aprovou o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente regulamento estabelece o regime a que obedece a contabilidade dos fundos de capital de risco e das sociedades de capital de risco.

2 — As normas e os princípios por que se rege a contabilidade dos fundos de capital de risco e das sociedades de capital de risco constam do anexo a este regulamento, que dele faz parte.

Artigo 2.º

Apresentação de contas

A apresentação de contas consolidadas pelos fundos de capital de risco e pelas sociedades de capital de risco, quando não seja obrigatório, depende de prévia autorização da CMVM.

Artigo 3.º

Disposições transitórias

As mais-valias e as menos-valias resultantes da adopção, pela primeira vez, do método de avaliação dos activos de capital de risco pelo justo valor, previsto no respectivo regulamento, são contabilizadas na conta de resultados transitados no 1.º dia do exercício em que se inicia a aplicação.

Artigo 4.º

Revogação

É revogado o regulamento da CMVM n.º 13/2003.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2006.

25 de Novembro de 2005. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Amadeu Ferreira*. — O Vogal do Conselho Directivo, *Rui Pedras*.

ANEXO

I — Introdução

O plano de contas das sociedades de capital de risco (SCR) e dos fundos de capital de risco (FCR), de acordo com o disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 319/2002 (DLCR), de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 151/2004, de 29 de Junho, é organizado de acordo com as normas regulamentares emitidas pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM).

Em conformidade, nomeadamente com a análise das vantagens e desvantagens associadas a outros cenários possíveis para a respectiva organização da contabilidade das SCR e FCR, a CMVM determina a aplicação do Plano Oficial de Contabilidade (POC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro, com as respectivas alterações, excepto quando no presente regulamento se disponha em contrário, em relação às SCR ou FCR.

No âmbito desta excepção estão os critérios valorimétricos dos investimentos em capital de risco, os métodos de custeio e respectiva movimentação contabilística, a evidência da informação ao nível do anexo às contas e a desagregação das contas extrapatrimoniais na classe 9.

II — Quadro de contas e contas extrapatrimoniais**1 — Quadro de contas**

O quadro e código de contas que suportam os registos contabilísticos das SCR e FCR é o que constar em cada momento do POC. Contudo, internamente, é livre o desenvolvimento de subcontas desde que respeitada a utilização das tabelas exigidas para a conta que for objecto desse desdobramento.

Adicionalmente, a classe de contas 9, para os factos extrapatrimoniais respeitantes aos investimentos de capital de risco, é de utilização obrigatória.

Assim, para as SCR e FCR, a estrutura geral das contas é a seguinte:

ESTRUTURA GERAL DAS CONTAS			
TIPO DE FACTOS	NATUREZA DA INFORMAÇÃO	CLASSES DE CONTAS	
		Cód.	Designação
PATRIMONIAIS	BALANÇO	1	DISPONIBILIDADES
		2	TERCEIROS
		3	EXISTÊNCIAS
		4	IMOBILIZAÇÕES
		5	CAPITAL, RESERVAS E RESULTADOS TRANSITADOS
	RESULTADOS	6	CUSTOS E PERDAS
		7	PROVEITOS E GANHOS
		8	RESULTADOS
EXTRA PATRIMONIAIS	ANEXOS	9	EXTRAPATRIMONIAIS
		0	...

2 — Contas extrapatrimoniais

A classe de contas 9 do POC, obrigatoriamente adoptada, consta do quadro seguinte:

CLASSE 9 — EXTRAPATRIMONIAIS	
CÓDIGO DAS CONTAS, POR NATUREZA	
Código	Designação
91	OPERAÇÕES CAMBIAIS
911	OPERAÇÕES CAMBIAIS À VISTA
912	OPERAÇÕES CAMBIAIS A PRAZO
913	OPERAÇÕES SOBRE MOEDA
9131	Swaps
9132	Opções
9133	Futuros
92	OPERAÇÕES SOBRE TAXAS DE JURO
922	CONTRATOS A PRAZO DE TAXA DE JURO (FRA)
923	OPERAÇÕES DE SWAP DE TAXA DE JURO (IRS)
924	OPERAÇÕES DE OPÇÕES DE TAXA DE JURO
925	OPERAÇÕES DE FUTUROS DE TAXA DE JURO
926	CONTRATOS DE GARANTIA DE TAXA DE JURO
93	OPERAÇÕES SOBRE ACÇÕES
934	OPERAÇÕES DE OPÇÕES SOBRE ACÇÕES
9341	Opções compradas
9342	Opções vendidas
935	OPERAÇÕES DE FUTUROS SOBRE ACÇÕES
9351	Contratos de compra
9352	Contratos de venda